

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Senhor Presidente, bem examinados os autos, entendo que é caso de improcedência da ação.

Inicialmente, não acolho a alegação de conhecimento parcial desta ação, manifestada pela Advocacia-Geral da União e pela Procuradoria-Geral da República, porque não se trata de ofensa reflexa, como sustentam, mas de cotejo direto da norma impugnada com a Constituição Federal. Além disso, houve, sim, impugnação específica no tocante ao art. 236, § 2º, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, este Plenário, em decisão sobre matéria idêntica, nos autos da ADI 3.826/GO, Rel. Min. Eros Grau, reafirmou a possibilidade de admitir-se o cálculo das custas judiciais com base no valor da causa, se mantida razoável a correlação com o custo da atividade e desde que definidos os valores mínimo e máximo para a cobrança a título de custas judiciais.

Eis a ementa do referido julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 14.376, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002, DO ESTADO DE GOIÁS. REGIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXV; 145, INCISO II E § 2º; 154, INCISO I; E 236, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Controle da proporcionalidade e razoabilidade das leis pelo Supremo Tribunal Federal. BANALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Esta Corte tem admitido o cálculo das custas com base no valor do proveito pretendido pelo contribuinte desde que seja fixado um teto para o quantum devido a título de custas ou taxas judiciais. Precedentes.

2. O ato normativo atacado não indica o valor da causa ou do bem ou negócio objeto dos atos judiciais e extrajudiciais como base de cálculo da taxa --- esses valores consubstanciam apenas critérios para o cálculo. As tabelas apresentam limites mínimo e máximo.

3. Alegação de 'excesso desproporcional e desarrazoado'.

4. Controle da proporcionalidade e razoabilidade das leis pelo Supremo Tribunal Federal.

5. Limites funcionais da jurisdição constitucional. Não cabe ao órgão fiscalizador da inconstitucionalidade valorar se a lei cumpre bem ou mal os fins por ela estabelecidos.

6. A fundamentação da decisão judicial não pode assentar em 'vícios' produzidos no âmbito da liberdade de conformação ou no exercício do poder discricionário do Poder Constituinte.

7. É admissível o cálculo das custas judiciais com base no valor da causa, desde que mantida correlação com o custo da atividade prestada, desde que haja a definição de valores mínimo e máximo.

8. Como observou o Ministro MARCO AURÉLIO na ementa do RE n. 140.265, cogitando do ofício judicante e da postura do juiz, '[a]o examinar a lide, o magistrado deve idealizar a solução mais justa, considerada a respectiva formação humanística. Somente após deve recorrer à dogmática para, encontrado o indispensável apoio, formalizá-la'. À falta desse 'indispensável apoio' a solução que o juiz idealizar como a mais justa não pode ser formalizada.

9. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente”.

De acordo com o voto do Relator naquela oportunidade,

“o valor da causa ou do bem ou negócio objeto dos atos judiciais e extrajudiciais não constituem a base de cálculo da taxa. Consubstanciam apenas um critério para a sua incidência (...). Por outro lado, as tabelas apresentam limites mínimo e máximo, inexistindo, aí, obstáculo à garantia constitucional do acesso à jurisdição”.

No tocante à alegação de que os valores das custas e dos emolumentos se encontram demasiadamente elevados, também naquele julgamento foi discutida a impossibilidade de se aferir, em cada caso, o custo do serviço. Como bem lembrou o Ministro Cezar Peluso, “esse custo é impossível de ser avaliado de modo homogêneo, porque uma mesma causa, no mesmo lugar, pode, com valores iguais, ter durações diferentes e custos diferenciados”.

Ademais, debateu-se o tema do controle constitucional da proporcionalidade e da razoabilidade das leis, ocasião em que o Ministro Eros Grau, Relator, trouxe a preocupação, externada por Canotilho, de que o controle de constitucionalidade não deve “ultrapassar os limites de legalidade constitucional para se embrenhar no campo do mérito do acto legislativo”.

Quanto à argumentação de afronta ao art. 236, § 2º, também entendo, como assentado por este Pleno na mesma ocasião, que o art. 3º da Lei Federal 10.169/2000 veda a fixação de emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico, o que não ocorre na espécie.

Destacou-se, ainda, naquele julgamento, que a lei permite ao juiz, em cada caso concreto, verificar a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita e, conseqüentemente, da isenção do pagamento de custas judiciais, o que afasta a alegação de óbice à prestação jurisdicional e ao acesso à Justiça.

Cito, por fim, as ementas de três outros julgados decididos no mesmo sentido daquele perfilhado nesta ação:

“Emolumentos. Serviços notariais e de registro. Art. 145, § 2º, da Constituição Federal.

1. Não há inconstitucionalidade quando a regra impugnada utiliza, pura e simplesmente, parâmetros que não provocam a identidade vedada pelo art. 145, § 2º, da Constituição Federal. No caso, os valores são utilizados apenas como padrão para determinar o valor dos emolumentos.

2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente” (ADI 3.887/SP, Rel. Min. Menezes Direito).

“(1) Ação Direta de Inconstitucionalidade. (2) Art. 1º, II, da Lei nº 11.073, de 30.12.1997, que acrescentou os §§ 7º e 8º ao art. 6º da Lei nº 8.109, de 1985, do Estado do Rio Grande do Sul; Art. 1º, VI, da Lei nº 11.073, de 1997, que inseriu o inciso IX na Tabela de Incidência da Lei nº 8.109, de 1985; Decreto estadual nº 39.228, de 29.12.1998, que regulamentou a incidência da taxa impugnada. (3) Alegada violação aos arts. 145, II e 145, § 2º, da Constituição. (4) Taxa de Fiscalização e Controle de Serviços Públicos Delegados, instituída em favor da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS, autarquia estadual. (5) O faturamento, no caso, é apenas critério para incidência da taxa, não havendo

incidência sobre o faturamento. Precedente (RE 177.835, Rel. Min. Carlos Velloso) (6) Improcedência da ação direta quanto aos dispositivos legais e não conhecimento quanto ao Decreto nº 39.228, de 1988” (ADI 1.948/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - TAXA DA CVM. Lei nº 7.940, de 20.12.89. FATO GERADOR. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A taxa de fiscalização da CVM tem por fato gerador o exercício do poder de polícia atribuído à Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Lei 7.940/89, art. 2º. A sua variação, em função do patrimônio líquido da empresa, não significa seja dito patrimônio a sua base de cálculo, mesmo porque tem-se, no caso, um tributo fixo. Sua constitucionalidade.

II. - R.E. não conhecido” (RE 177.835/PE, Rel. Min. Carlos Velloso) .

Nesses termos, voto pela improcedência desta ação.

Plenário Virtual - minuta de voto